

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 02/2020-SEINFRA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2020, às 13:30 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá e Engenheiro Cívil do Município, na sala de reuniões da Comissão, localizada na Av. Moises Moita, 785 – Planalto – CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará, composta pela seguinte equipe: DEID JUNIOR DO NASCIMENTO – Presidente, MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA e VANESSON PASSOS DE JESUS e o Sr. ANTONIO ALBANI ADEODATO – Engenheiro Cívil, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pelas empresa ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

Trata-se da CONCORRÊNCIA PUBLICA N°. 02/2020-SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CARUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO, tendo a sessão para análise dos documentos de habilitação ocorrido dia 04 de março de 2020, às 10:30 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, as empresas recorrentes apresentaram seus recursos de forma tempestiva.

DA ANÁLISE

Analisado o recurso no que concerne ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, passa a deter análises das razões recursais, que se insurge em relação ao seguinte ponto:

- A empresa alega que o Atestados de capacidade técnica operacional apresentados são compatíveis com as Parcelas de Maior relevância exigidas no Item 4.1, Inciso III, Alíneas “b” do edital, não devendo prosperar a decisão da Comissão que considerou incompatíveis os referidos atestados.

Diante dos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes esta comissão traz a baila as seguintes considerações.



Antonio Albani Adeodato
Engenheiro Cívil
CREA/CE - RNP 060092835-7



O atestado de Capacidade Técnica Operacional exigido no Item 4.1, Inciso III, Alíneas “b” do edital, traz a seguinte redação:

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

(...)

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- **Reciclagem de base e revestimento – com ou sem adição de material (pavimentação do sistema viário), com volume de no mínimo 1.230,00m³;**
- **Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ (revestimento do sistema viário), com volume de no mínimo de 830,00m³;**
- **Transporte local de mistura betuminosa à quente (revestimento do sistema viário), com quantitativo de no mínimo 1.900,00T.**

Por se tratar de questões técnicas de engenharia esta comissão solicitou apoio técnico do Sr. ANTONIO ALBANI ADEODATO, Engenheiro Civil do município, o qual realizou análise minuciosa nos acervos apresentado pela empresa ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

Na oportunidade reforçamos que a apresentação do atestado de capacidade técnica operacional visa demonstrar que a licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.167-1 – Fone: (88) 3671-2888


Antonio Albani Adeodato
Engenheiro Civil
CREVCE - RNF 080082835-7
Prefeitura Municipal de Tianguá-CE



execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade técnica operacional, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica operacional de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores atinentes as parcelas de maior relevância têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que a licitante possuem expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, ao atestados apresentados pelos licitantes devem ser compatíveis com as parcelas de maior relevância, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de formalizar contrato com empresas que não comprovaram na fase de habilitação expertise suficiente para a execução do objeto licitado.

Feitas essas considerações o Sr. Antonio Albani Adeodato, pode verificar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela a empresas recorrente são compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidas no Item 4.1, Inciso III, Alíneas “b” do edital, devendo ser reformulado o Julgamento inicial proferido pela comissão, passando a recorrente a ser declarada HABILITADA.

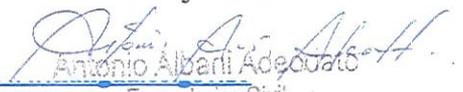
DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitação **decide:**

Aceitar os argumentos trazidos pela Recorrente ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

Conhecer o presente recurso administrativo para no mérito dar provimento e REVER a DECISÃO inicial que considerou INABILITADA a empresa ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

Desta feita, resolve a Comissão Permanente de Licitação, conhecer do recurso administrativo, para julgá-lo procedente, pelos motivos de ordem fática e jurídica fartamente expostos.


Antonio Albani Adeodato
Engenheiro Civil
CREA/CE - RNP 060092835-7
Prefeitura Municipal de Tianguá-CE



Recurso Conhecido, e Julgado Procedente.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 26 de Março de 2020.

Deid Junior do Nascimento
Presidente

Maciel Manoel Farias Da Silva
Membro

Vanesson Passos de Jesus
Membro

Antonio Albani Adeodato
Engenheiro Cível